



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: ABRIL

LEI Nº. 1322/2025

DE 11 DE ABRIL 2025.

## **INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA; ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação da Prefeitura de Mamanguape/PB como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território municipal, respeitadas as competências da União, dos estados e as normas constitucionais.

**Art. 2º** São princípios que norteiam esta Lei:

- I. A liberdade no exercício de atividades econômicas; II – A presunção de boa-fé do particular;
- II. A intervenção mínima, subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- III. A liberação do alvará provisório, conforme as normas do exercício da atividade econômica, e do alvará definitivo, de acordo com a Lei Federal nº 13.874/2019 e as normas previstas pelo Executivo Municipal;
- IV. O fomento ao empreendedorismo e à inovação.

Parágrafo único: Todos os agentes municipais, ao tratarem com particulares que exerçam atividades econômicas, buscarão soluções simplificadas, desburocratizadas e de menor custo, garantindo a continuidade das empresas e a mínima intervenção estatal, sem prejuízo das normas de proteção ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, autorização, inscrição, registro, alvará e demais atos



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: ABRIL

exigidos, sob qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, como condição prévia para o exercício de atividades econômicas, abrangendo o início, renovação, instalação, operação, produção, funcionamento, uso ou realização de atividades, serviços, estabelecimentos, profissões, instalações, produtos, equipamentos, veículos, edificações e outros.

**Art. 4º** São direitos essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, assegurados a toda pessoa, natural ou jurídica, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I. Desenvolver atividades econômicas de baixo risco, utilizando exclusivamente propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação, exceto quando a atividade envolver riscos ambientais, sanitários ou à ordem pública;

II. Desenvolver atividades econômicas de médio risco, com emissão automática e provisória de alvará de localização e funcionamento após o registro, conforme a natureza da atividade;

III. Exercer atividades econômicas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem cobranças ou encargos adicionais, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao sossego público, aos direitos dos trabalhadores e às disposições contratuais ou condominiais;

IV. Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e serviços, conforme a oferta e a demanda;

V. Receber tratamento isonômico por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica;

VI. Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, com interpretação favorável à autonomia da vontade, exceto em casos expressamente previstos em lei;

VII. Desenvolver, operar ou comercializar novos produtos e serviços, mesmo quando os atos normativos infra legais estiverem desatualizados devido ao avanço tecnológico;

VIII. Testar e oferecer novos produtos ou serviços a grupos privados e restritos, sem necessidade de atos públicos de liberação, exceto em casos de segurança nacional, pública ou sanitária;

IX. Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação, sobre a documentação necessária e o prazo máximo para análise do pedido;

X. Arquivar documentos por meio digital ou microfilme, com validade equiparada ao documento físico, desde que mantida a integridade e autenticidade;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: ABRIL

XI. Não ser exigida medida compensatória ou mitigatória abusiva em processos de liberação de atividades econômicas;

XII. Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividades econômicas;

XIII. Não ser autuada por infração sem a possibilidade de defesa imediata com a presença de advogado;

XIV. Não estar sujeita a sanções por agentes públicos na ausência de parâmetros objetivos para aplicação de normas;

XV. Receber a primeira visita fiscal com caráter orientador, não punitivo, exceto em casos de risco iminente;

XVI. Não ser exigida certidão sem previsão expressa em lei.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá as atividades de baixo risco e baixa complexidade, considerando como tal as exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais e sociedades individuais, exceto quando apresentarem riscos ambientais, sanitários ou à ordem pública.

**§ 2º** Para fins dos incisos I e II, consideram-se atividades de baixo e médio risco aquelas previstas em Decreto Municipal, desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais.

**§ 3º** Para atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se o início da atividade econômica sem alvarás ou licenças, desde que o ato administrativo seja solicitado em até 30 (trinta) dias do início da atividade.

**§ 4º** O Município disponibilizará sistema unificado e digital para alvarás, licenciamentos e registros, preferencialmente por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**Art. 5º** Os direitos previstos nesta Lei devem ser compatibilizados com as normas municipais, estaduais e federais relacionadas à segurança nacional, segurança pública, uso e ocupação do solo, meio ambiente, saúde e micro e pequenas empresas.

**Art. 6º** Os direitos desta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, exceto quanto ao disposto no inciso X do art. 4º, condicionado à edição de regulamento específico.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: ABRIL

**Art. 7º** É dever da Administração Pública municipal evitar o abuso do poder regulatório, assegurando que a regulamentação não:

- I. Crie reserva de mercado ou privilégios exclusivos;
- II. Exija especificações técnicas desnecessárias;
- III. Impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias;
- IV – Aumente custos de transação sem benefícios comprovados;
- IV. Crie demanda artificial ou compulsória de produtos, serviços ou atividades profissionais;
- V. Restrinja indevidamente a publicidade e propaganda.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para emissão de alvarás, licenças e registros, estabelecendo prazos máximos, critérios objetivos e mecanismos de transparência, incluindo consultas públicas quando necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 11 de abril de 2025.



**JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Constitucional